



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 15 de agosto de 2.023.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 125 /2.023.

Assunto: Solicitação (faz)

Recebemos
Em 15/08/2023
Assinatura: [assinatura]
16:06

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de **autorizar e fomentar o processamento e tramitação** do Projeto de Lei Complementar que "ALTERA OS ANEXOS I DA LEI COMPLEMENTAR Nº087/2020 E DA LEI COMPLEMENTAR 099/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", cadastro sob o número **133/2023**, uma vez que, após análises administrativas, concluiu-se, por fim, sobre a sua legalidade e eficácia quanto à possibilidade x necessidade do momento de realização de concurso público.

Entretanto, não obstante a sua legalidade, importante destacar que não passou despercebido, uma vez que tais informações se encontram publicizadas no sítio <https://sapl.viscondedoriobranco.mg.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=5&ementa=&numero=&numeroacao=numero materia=&numero protocolo=&ano=&o=&tipo listagem=1&tipo origem externa=&numero origem externa=&ano origem externa=&data origem externa 0=&data origem externa 1=&local origem externa=&data apresentacao 0=&data apresentacao 1=&data publicacao 0=&data publicacao 1=&autoria autor=&autoria primeiro autor=unknown&autoria autor tipo=&autoria a utor parlamentar set filiacao partido=&relatoria parlamentar id=&em tramitacao=&tramitacao unidade tramitacao destino=&tramitacao status=&materiaassunto assunto=&indexacao=&salvar=Pesquisar>, que foram propostas, por ora, 03 emendas aditivas, de autoria do legislativo que, em suma, alteram significativamente estrutura organizacional de cargos do quadro geral do executivo, que se especifica em citadas emendas.

De posse de tal constatação, imperioso e pertinente, neste momento, ponderar que o artigo 9º do Regimento Interno, reza que:

Art. 9º - É vedada à Mesa receber projetos, **emendas**, pareceres, requerimentos, moções ou indicações que sejam **contrárias** a este Regimento Interno, às Constituições Estadual e Federal e à Lei Orgânica Municipal ou que não obedeça à técnica legislativa:

No mesmo tom, os artigos 10 e 11 do Regimento Interno consagram:

Art. 10 - O Presidente representa o Poder Legislativo, é o **regulador de seus trabalhos** e o fiscal de sua ordem, de conformidade com o regimento interno.

Art. 11 - Ao Presidente da Câmara, além do estabelecido no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, compete:

XII - Observar e fazer observar a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno;

Da mesma forma, a teor do Art. 40 da LOM:

Art. 40 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - **dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos** e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Dito isso, há de se destacar que as emendas já indicadas e protocolizadas, de autoria do Legislativo Municipal, traçam mecanismos intimamente ligados à Administração do Executivo, já que interferem na criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município, violando explicitamente o artigo 173 da Constituição Estadual, que assim estabelece seus termos:

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é **vedado** a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Da mesma forma, o que dispõe o artigo 55, I e IV da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, senão vejamos:

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, **organização administrativa**, matéria tributária e serviços públicos;
IV - criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Conforme, na mesma linha, é sabido que os Municípios são entes públicos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, não podendo, repita-se, ser submetido à intervenção administrativa do Legislativo Municipal, quando cria Leis que interferem diretamente nas prerrogativas da Chefia do Executivo, ente esse que é, ao outro viés, concedida a administração Municipal, e não ao Presidente da Câmara e seus pares.

De igual forma, o inverso. Esse fenômeno é comumente conhecido como princípio constitucional de reserva da administração, que obviamente obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.

E, referidos dispositivos norteiam a chamada "*reserva de iniciativa*" e "*reserva de administração*": a atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

Neste sentido, por diversas vezes, a mesma matéria já foi enfrentada em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade levadas ao TJMG, que, em casos semelhantes ao que retratado, assim sedimentou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.554/2021 - MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - CRIAÇÃO DE ALBERGUE MUNICIPAL - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - EMENDAS PARLAMENTARES - ADMISSIBILIDADE - PERTINÊNCIA TEMÁTICA E IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Lei n. 1.554/2021, ao autorizar o Município de Visconde do Rio Branco a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

criar o Albergue Municipal, visando acolhimento e a proteção social da população adulta e idosa em situação de rua, interfere diretamente na organização dos serviços administrativos locais, matéria sujeita à reserva da Administração. **A prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas ao projeto de lei de iniciativa reservada é limitada à pertinência temática com a proposta original, sendo vedada também a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas.** Deve ser julgado parcialmente procedente o pedido declaratório de inconstitucionalidade, apenas em relação aos dispositivos e expressões que foram introduzidos e/ou alterados por emenda parlamentar no projeto de lei de iniciativa do Executivo e que possam acarretar aumento de despesas ao Município de Visconde do Rio Branco. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.097327-7/000 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - REQUERENTE(S): **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO** - REQUERIDO(A)(S): **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

No mais, anote-se que os vereadores, na condição de agentes políticos, remanescem sujeitos às sanções cíveis e penais decorrentes dos fatos eventualmente praticados no curso do mandato.

Não é demais lembrar que, em casos dessa natureza, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 46, estabelece expressa vedação quanto ao abuso de prerrogativas e quebra de decoro parlamentar pelos vereadores:

Art. 46 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o **abuso das prerrogativas** asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para esclarecimentos complementares que julgar necessários.

Atenciosamente.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Recebemos
Em 15/08/2023
Assinatura: [assinatura] 16:06h

Ao Exmo. Sr. **Antônio de Souza Lima Neto**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde
do Rio Branco/MG.